



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.461-A, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterando os critérios para contratação obrigatória pelas empresas de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com trinta ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a dez por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados	2%
II – de 201 a 500 empregados.....	4%
III – de 501 a 1000 empregados.....	6%
IV – de 1001 em diante.....	8%
.....	” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação no mercado de trabalho constitui aspecto de fundamental importância para a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência, pois é no exercício da atividade profissional que, de fato, ela se realiza como um cidadão participante da sociedade. Não podemos esquecer que a Constituição da República garante a todos o direito ao trabalho, vedando, expressamente, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 6,º *caput*, e art. 7º, inciso XXI, CF).

No entanto, a contratação de profissionais com deficiência depende, em grande medida, da responsabilidade social da empresa, uma vez que o preconceito ainda norteia a visão de muitos segmentos empresariais. Além disso, faz-se necessário que o Estado invista na formação desses profissionais, garantindo-lhes condições de acessibilidade que possibilitem a absorção do conhecimento necessário ao bom desempenho de suas atividades.

A edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que criou sistemas de cotas nas empresas com vistas à absorção de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, representou uma conquista significativa para a efetivação do direito ao trabalho dessas pessoas. Como medida de discriminação

positiva para que esse direito seja efetivado, o art. 93 do referido diploma legal obriga as empresas com cem ou mais empregados a preencherem de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência habilitadas.

Embora essa lei venha mudando o cenário do mercado de trabalho brasileiro em relação a esse segmento social, julgamos que chegou o momento de darmos mais um passo importante na busca de uma maior inclusão, mormente quando pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas, em parceria com a Fundação Banco do Brasil, atesta que, no universo dos trabalhadores formais ativos, apenas dois por cento são pessoas com deficiência.

Nesse sentido, propomos alteração ao *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para que as empresas preencham seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência reabilitadas, observando a seguinte proporção: até duzentos empregados, dois por cento; de duzentos e um a quinhentos empregados, quatro por cento; de quinhentos e um a mil empregados, seis por cento; acima de mil empregados, oito por cento.

Considerando o alcance social desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção VI

Dos Serviços

.....

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%
- II - de 201 a 500..... 3%
- III - de 501 a 1.000 4%
- IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

** Artigo, caput com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar os percentuais estabelecidos na legislação previdenciária para contratação de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.

Afirma o Autor, em sua justificção, que

“A edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que criou sistemas de cotas nas empresas com vistas à absorção de beneficiários habilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, representou uma conquista significativa para a efetivação do direito ao trabalho dessas pessoas. (...)”

Embora essa lei venha mudando o cenário do mercado de trabalho brasileiro em relação a esse segmento social, julgamos que chegou o momento de darmos mais um passo importante na busca de uma maior inclusão, mormente quando pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas, em parceria com a Fundação Banco do Brasil, atesta que, no universo dos trabalhadores formais ativos, apenas dois por cento são pessoas com deficiência.”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista da proposição.

Nesse sentido, ainda que a intenção do Autor seja das mais justas, entendemos que a iniciativa não merece prosperar.

Sabemos o quanto foi e ainda é importante a política de cotas para beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência estabelecida na Lei nº

8.213, de 1991, entretanto não consideramos adequado o aumento das porcentagens que está sendo estabelecido pelo projeto em análise.

Na verdade, acreditamos que apenas o aumento no número de vagas para contratação de pessoas com deficiência não seria suficiente para conferir efetividade ao direito ao trabalho desses trabalhadores.

A realidade do nosso país é a da não-qualificação profissional. Milhares de trabalhadores estão desempregados não pelo fato de não haver vagas no mercado de trabalho, mas, em inúmeros casos, pela falta de qualificação da mão-de-obra. E isso se reflete, conseqüentemente, em relação às pessoas com deficiência. Muitos empregadores têm alegado que o descumprimento das cotas hoje em vigor decorre, principalmente, da impossibilidade de contratação de trabalhadores que não estão qualificados para desenvolver as atividades da empresa.

Com efeito, a simples imposição de uma obrigatoriedade não garante que ela seja cumprida, e muito menos proporciona uma mudança de mentalidade efetiva do empregador para que este ofereça condições condignas de trabalho para as pessoas com deficiência.

O ilustre economista José Pastore atenta para o fato de que

“As pesquisas sobre o assunto mostram que as atitudes positivas em relação ao trabalho de portadores de deficiência não resultam automaticamente das leis ou da fiscalização. Os empregadores inclinados a contratar portadores, costumam recuar quando têm de enfrentar as despesas e os problemas gerados pelo seu emprego em ambientes de não-portadores de deficiência, e que nem sempre aceitam bem o trabalho daqueles.

Nem todo empregador está pronto para atender o problema do lado do portador de deficiência e para preparar o ambiente de trabalho para a sua inclusão. Aliás, até as famílias, em muitos casos, não estão preparadas para receber um membro que seja portador de deficiência (Ribas, 1983). A mudança desse quadro depende muito mais de educação e

medidas estimuladoras do que de fiscalização e punição.”¹

Por isso, mais importante do que aumentar as porcentagens de contratação obrigatória de pessoas com deficiência, por meio da via legislativa, é a implementação de campanhas que levem os empregadores a reconhecer o potencial desses trabalhadores.

De fato, a inclusão social dessas pessoas, por meio do trabalho, é, a nosso ver, uma tarefa bem mais complexa.

Dessa forma, importante apontarmos que a adoção de uma medida isolada de aumento do número de vagas de trabalho para as pessoas com deficiência de nada adiantará se não for acompanhada da adoção de providências na área de reabilitação, de educação e qualificação profissional, de eliminação de barreiras arquitetônicas, de adequação do meio ambiente de trabalho e de transporte, de forma a permitir o acesso e a permanência dessas pessoas no emprego.

Por fim, necessário mencionarmos que já há nesta Casa um fórum de debate bem mais amplo sobre os direitos das pessoas com deficiência, que é o Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, já aprovado no Senado Federal, que *“Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.”*, o qual se encontra pronto para a pauta de votação em Plenário.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.461, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

¹ PASTORE, José. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*, São Paulo: LTr, 2000, p.61.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.461/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
